



Estado do Rio Grande do Sul

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA



**LEI MUNICIPAL Nº 607/2009,  
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.**

## CERTIFICO QUE

O Documento do Nº 607/2009  
Foi publicado nesta data.

Prefeitura Municipal de Boa Vista  
do Incra - RS, 29/12/09

Responsável: Jaleno

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO  
MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO  
DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SENHOR ZILMAR VARONES HAN, PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA – RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, do Município, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono e promulgo a presente Lei.**

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º - Esta Lei estima a RECEITA em R\$7.090.460,00 (Sete milhões e noventa mil e quatrocentos e sessenta reais) e, fixa a DESPESA em R\$7.090.460,00 (Sete milhões e noventa mil e quatrocentos e sessenta reais) do Município para o exercício financeiro de 2010, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta.**

**Parágrafo único. Constituem anexos e fazem parte desta Lei:**

- I – tabelas explicativas da receita do Município para 2010, 2011 e 2012, a receita realizada dos três últimos exercícios encerrados e a prevista para o ano corrente;**
- II – demonstrativo da receita corrente líquida projetada para 2010;**
- III – metodologia e premissa de cálculos realizados, nos termos do que dispõe o artigo 12 da Lei Complementar nº101/2000;**
- IV - Anexos orçamentários 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº4320/64;**
- V – Descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do artigo 22 da Lei nº4.320/64);**
- VI – Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do artigo 2º da Lei nº4.320/64);**
- VII - Quadro demonstrativo da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do §2º do artigo 2º da Lei 4.320/64);**



Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA



- VIII - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LC nº101 Art.5º, I);
- IX – Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LC nº101, artigo 5º, I);
- X - Demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde;
- XI - Demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Fundeb;
- XII – Relação dos compromissos (convênios e contratos) firmados para 2010 com os respectivos créditos orçamentários;
- XIII - Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais LRF, Art. 5º, I,:
- a) Compatibilidade com o resultado primário;
  - b) Compatibilidade com o resultado nominal;
- XIV – Anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;
- XV – Anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo:
- a) Projeção da Receita a ser efetivamente realizada em 2009;
  - b) Gastos totais previstos para 2010 (CF, artigo 29-A);
  - c) Despesas com folha de pagamento precisas para 2010 (CF, art. 29-A, §1º);
  - d) Limite individual dos subsídios conforme subsídio dos deputados estaduais (CF, art. 29, VI);
  - e) Limite de 5% da receita com a remuneração dos Vereadores (CF, artigo 20,VII);
- XVI – Anexo demonstrativo da receita e da despesa por vínculo de recursos;
- §2º - O anexo XIII deste artigo atualiza os valores relativos as metas de resultados fiscais do anexo de metas fiscais de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 4º, §1º da LC nº101/2000.

### CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º - O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº101/2000, art. 1º, §1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida das reservas de contingências.



Estado do Rio Grande do Sul

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA**



Art. 3º - A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na administração direta e nas entidades da administração indireta refere-se às transferências financeiras (interferências) entre estes órgãos, entidades e empresas.

### **CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO**

#### **Seção I**

#### **Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa**

Art. 4º - Fica ao Poder Executivo autorizado mediante prévia autorização legislativa a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 5º - As despesas fixadas são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa funcional, de estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento da despesa.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, dentro dos limites legais, para fins de execução orçamentária:

I - criar, transferir, ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa;

II - criar e modificar as destinações e fontes de recursos.

#### **Seção II**

#### **Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares**

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto até o limite de 05% do orçamento, na Administração Direta e Indireta observada os Arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

I) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 05% do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (reestimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias;

II) da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim;



III) de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) de recursos livres;

IV) superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, obedecido ao vínculo dos recursos.

§1º - Considerar-se-á excesso de arrecadação, para efeitos desta Lei, o estorno de restos a pagar efetuado no exercício, conforme o vínculo de recurso, que se transforme em liberação de recursos financeiros como fonte de custeio para novas despesas.

§2º - Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento (administração direta e indireta), sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

### Seção III Das Transposições, Remanejamentos e Transferências

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias até o limite de 05%, conforme Art. 22, da Lei nº594 de 11 de novembro de 2009.

§1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais.

§ 2º. Para efeitos das leis orçamentárias entende-se:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações de relativas a servidores que alteram a lotação durante o exercício;



Estado do Rio Grande do Sul

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA**



III – Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de governo.

#### CAPÍTULO IV

#### Da Autorização para a Contratação de Operações de Créditos

Art. 8º - O Poder Executivo poderá mediante prévia autorização legislativa realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no decorrer do exercício, atendidas as disposições do artigo 38 da LC nº101/2000 e Resoluções do Senado Federal que dispõem sobre a matéria.

#### CAPÍTULO V

#### Das Disposições Finais

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista do Incra, 29 de dezembro de 2009.

Registre-se.  
Publique-se.

  
DANIEL ALVARES DE SOUZA  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

  
ZILMAR VARONES HAN  
PREFEITO MUNICIPAL